

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

11ª Sessão Ordinária de 2024 – 13/08/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº 1.00656/2023-53. Rel.

Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00661/2023-20. Rel.

Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00763/2024-62. Rel.

Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação Administrativo disciplinar nº

1.00590/2024-64. Rel. Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Reclamação Administrativo disciplinar nº

1.00872/2024-99. Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00572/2023-92. Rel.

Moacyr Rey

Processo sigiloso

Processo Administrativo disciplinar nº

1.00904/2023-20. Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00971/2023-80. Rel.

Fernando Comin

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00974/2023-41. Rel.

Moacyr Rey

Processo sigiloso

Procedimento advogado nº 1.00410/2024-62

(Recurso Interno). Rel. Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Advogado nº 1.00426/2024-39 (Recurso Interno).

Rel. Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Notícias de Fato nº 1.00526/2024-74 (Recurso

Interno). Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso

Conflito de Atribuições de Fato nº 1.00981/2023-

25. Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00850/2023-00. Rel.

Engels Muniz

Processo sigiloso

Proposição nº 1.00886/2024-58. Rel. Paulo

Gonet

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA. CNMP. CNJ. APOIO E ESTÍMULO à APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES E JOVENS DURANTE OU APÓS O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. PROPOSIÇÃO APROVADA COM DISPENSA DE PRAZO.

1. Trata-se de proposta de Recomendação Conjunta entre o Conselho Nacional do Ministério

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Público – CNMP e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados que adotem, prioritariamente, ações conjuntas para o fortalecimento, apoio e estímulo à implementação e ao desenvolvimento da aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes, a partir dos 14 (quatorze) anos, e jovens durante ou após o cumprimento de medidas socioeducativas, em meio aberto e fechado.

2. A iniciativa encontra-se em consonância com os regramentos constitucionais e legais do ordenamento jurídico pátrio que regem a matéria.

3. Aprovação, com dispensa de prazo, nos termos do art. 149, § 2º, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com dispensa dos prazos Regimentais, conforme previsto no art. 149, §2º, do RICNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00561/2024-84. Rel. Antônio Edílio**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOTOR ELEITORAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE DESEMPENHAR COM ZELO AS ATRIBUIÇÕES, MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS

FUNÇÕES, BEM COMO PELA ÓRDEM ELEITORAL – ARTIGO 91, INCISOS I, II, III e IV, DA LEI ORGÂNICA DO MPGO. POSTAGENS NA REDE SOCIAL TWITTER. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A UMA DAS PUBLICAÇÕES. POSTAGENS INDICATIVAS DE REJEIÇÃO A GRUPOS POLÍTICO IDEOLÓGICOS ENQUANTO DESEMPENHAVA FUNÇÕES COMO PROMOTOR ELEITORAL. OFENSAS A AUTORIDADES PÚBLICAS, INCLUSIVE AUTORIDADES DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO A QUE PERTENCE – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do Promotor de Justiça do Estado de Goiás Haroldo Caetano da Silva, com a finalidade de apurar se postagens por ele feitas na rede social Twitter configuraram prática de desvios funcionais previstos no artigo 91, incisos I a IV, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás.

2. A preliminar de coisa julgada em relação à postagem feita em 2020, relativa à guarda municipal de Goiânia/GO, merece ser acolhida, tendo em vista que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás, em 2021, absolveu o requerido quanto à mesma postagem, no âmbito de procedimento administrativo disciplinar (Sindicância).

3. A preliminar de coisa julgada em relação às demais postagens feitas pelo requerido no Twitter, nos meses de julho e agosto de 2022, não deve ser acolhida, porque a Corregedoria-Geral do



Edição nº 11/2024

13/08/2024

MPGO analisou-as em sede de procedimento preliminar (Notícia de Fato) instaurado depois que o assunto estava sob o crivo de exame disciplinar pelo CNMP, no exercício de sua competência originária, autônoma e concorrente. Precedentes do CNMP e STF.

4. A prejudicial de mérito de decadência referente ao prazo de 1 (um) ano deve ser indeferida, porque o mencionado lapso temporal é imposto ao CNMP para rever decisões proferidas pelos Ministérios Públicos; não para o exercício de controle disciplinar próprio, de sua competência originária.

5. As postagens do Requerido feitas no período mais intenso da campanha eleitoral de 2022 demonstraram antipatia por determinado grupo político-ideológico, situação que fica mais evidenciada pela natureza das ofensas também postadas contra autoridades, o que, especialmente em se tratando de Promotor Eleitoral, configura ofensa aos deveres funcionais previstos no artigo 91, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do MPGO.

6. Procedência da imputação para reconhecer que o processado incorreu em violação de seus deveres legais de desempenhar com zelo e serenidade suas funções; manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal e; zelar pelo prestígio dos Poderes e colaborar com as demais autoridades constituídas para a manutenção da lei e da ordem pública, nos termos do artigo 91, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do MPGO. Pena de suspensão por 15 dias, com fundamento no art. 194, inciso III c/ 198, I do mesmo diploma legal.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, a partir de 28 de maio do corrente ano, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação disciplinar nº 1.00617/2024-19. Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SINDICÂNCIA PUNITIVA EM CURSO NA ORIGEM. AVOCAÇÃO. ART. 18, XVIII, DO RICNMP. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Nos termos do comando emergente do art. 18, XVIII, do RICNMP, compete ao Corregedor acional “avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento”.

2. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descuidar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se Presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que não se confunde com o juízo, prima facie, acerca do mérito das imputações disciplinares.



Edição nº 11/2024

13/08/2024

3. Hipótese em que o próprio órgão correcional de origem – detentor de profundo conhecimento da realidade local – requereu, de forma expressa e Espontânea, a avocação da Sindicância punitiva instaurada em seu âmbito, ventilando dificuldades para conduzir o feito, em razão da negativa de Procuradores de Justiça para integrarem a comissão sindicante.

4. Diante do panorama fático delineado na espécie, exsurge necessária a intervenção do CNMP para garantir a apuração independente dos fatos e a razoável duração do feito disciplinar.

5. Avocação da Sindicância de natureza punitiva, na forma do art. 18, XVIII, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a Avocação da Sindicância de natureza punitiva em curso na origem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento avogado nº1.00594/2023-99 -Rel. Antônio Edílio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO AVOCADO. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR APÓS USO DE MEDICAMENTO. ATROPELAMENTO E ÓBITO DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR. ACÓRDÃO PELA PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO

A POSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS ATIVIDADES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A aplicação da penalidade de advertência no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar não implica, por si só, a inaptidão ou impossibilidade da Promotora de Justiça para o exercício de suas Funções ministeriais.

2. Laudo de perícia criminal que atesta a plena capacidade física e mental da Promotora de Justiça para o desempenho de suas atribuições, confirmando sua aptidão para retornar às atividades.

3. A análise de eventual novo afastamento das funções ministeriais poderá ser realizada pela Corregedoria Nacional ou pelo Poder Judiciário, conforme os encaminhamentos determinados pelo acórdão embargado.

4. Embargos de Declaração conhecidos e providos
O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, suprimindo a omissão do acórdão embargado e autorizando o retorno da Embargante às suas atividades como Promotora de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providencias nº1.00881/2023-90-(Recurso Interno). Rel. Fernando Comin

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE SIGILO QUANTO à IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.



Edição nº 11/2024

13/08/2024

MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição em que a parte requerente alegou suposta atuação insuficiente de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante de representação à ouvidoria do órgão acerca da existência de suposta inconstitucionalidade em leis municipais de Divinópolis/MG, por permitirem ascensão funcional de servidores a cargos de escolaridade superior.

2. O pedido de sigilo foi indeferido ao fundamento de que a regra é a da identificação das partes no processo, em respeito ao princípio da publicidade, sendo que o caso em tela não se enquadra nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela Constituição Federal ou a lei.

3. A Súmula CNMP n. 3/2018 prescreve que o sigilo nos processos administrativos é admitido apenas em caráter excepcionalíssimo, com vistas a cumprir um dos princípios regentes da administração da pública, a publicidade, expressamente previsto na Constituição Federal.

4. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido de sigilo quanto à identificação do requerente.

5. Arquivamento do Pedido de Providências, em razão de ausência de interesse do recorrente no prosseguimento do feito, em caso de desprovido do recurso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, decidindo, ainda, pelo

arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00908/2023-44. Rel. Moacyr Rey

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10.

I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Enunciado CNMP nº 10.

II – A atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam apenas o inconformismo da parte com o julgado.

III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Recurso Interno em Notícias de Fato nº1.01163/2023-86. Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA INSINDICÁVEL. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Notícia de fato, prolatada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, ante a ausência de caráter disciplinar dos atos questionados.
2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial da NF, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face de Membros do Ministério Público do Mato Grosso.
3. Insindicabilidade dos atos relativos à atuação finalística dos Membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da Independência Funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP nº 06/2009.
4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da ausência de alegações capazes de provocar juízo diverso.
5. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos

Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº1.00100/2024-01. Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIAS SUPOSTAMENTE INEPTAS E SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO MINISTERIAL REGULAR. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, ALICERÇADA NO ART. 77, INCISO I, DO RICNMP. INSURGÊNCIA RECURSAL DESPROVIDA.

1. Recurso interno interposto em face de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que, com fundamento no art. 77, inc. I, RICNMP, arquivou a reclamação disciplinar, por entender que o fato apurado não constitui infração disciplinar.
2. Reclamação fundada na tese de que o Promotor de Justiça do MP/MG, por motivo de retaliação, teria, em supostamente, cometido crime de abuso de autoridade ao oferecer duas denúncias ineptas e sem justa causa.
3. Dos documentos acostados, constata-se que o membro ministerial, no regular desempenho do seu múnus público, formou sua convicção e adotou providências que coadunam com os Elementos colhidos, não sendo factível o argumento de ausência de justa causa no oferecimento de denúncias fundamentadas em Lastro probatório.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

4. A mera irresignação dissociada de elementos mínimos probatórios não legitima o acionamento da via disciplinar, que definitivamente não se presta para tal finalidade.

5. O Conselho Nacional do Ministério Público não tem atribuição para funcionar como instância recursal das manifestações do Ministério Público brasileiro, tampouco para opinar quanto ao oferecimento de denúncias. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

6. Irrevocabilidade da decisão de arquivamento, que concluiu que os fatos narrados não constituem infração disciplinar ou ilícito penal.

7. Não provimento do recurso.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos Termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícias de Fato nº1.00115/2024-24. Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ALEGADA PREVARICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES à PROMOTORA PARA CONTROLE DE PRAZOS E REGULAR CONDUÇÃO DOS EXPEDIENTES. ATRASO PONTUAL E JUSTIFICÁVEL. IRREGULARIDADE SANADA. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA LOCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE REFORMA DA ATIVIDADE

FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra o indeferimento de Notícia de Fato na qual se alegava suposta prevaricação de Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco.

2. O Regimento Interno confere à Corregedoria Nacional a prerrogativa de encaminhar expedientes disciplinares aos órgãos locais para apuração, cabendo-lhe, em momento posterior, avaliar a suficiência da atuação das Corregedorias-Gerais e ratificar suas conclusões.

3. Na hipótese em tela, apesar de constatado o excesso de prazo na condução de Inquérito Civil, houve o saneamento da irregularidade e foram razoáveis as justificativas apresentadas pela Promotora noticiada.

4. A despeito do arquivamento do procedimento disciplinar, foram recomendadas medidas pela Corregedoria-Geral do MP/PE relacionadas ao controle de prazos e à tramitação de expedientes, situação de evidência a desnecessidade de intervenção deste CNMP, ainda que por ora.

5. A pretensão do recorrente de reformar a manifestação ministerial de arquivamento de IC é descabida e contraria o Enunciado CNMP nº 6, porquanto não foram constatados vícios ou ilegalidades na atividade finalística da Promotora que permitiriam a atuação do CNMP.

6. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento da Notícia de Fato.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento da Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00137/2024-20 (Embargos de Declaração). Rel. Fernando Comin

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACORDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de deliberação tomada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPRS, que aprovou anteprojeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo local.
2. As teses postas nos embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir a causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP n. 10.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...) sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ - AgInt nos Edil no REsp n. 2.007.380/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/12/2023).

4. Inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, o que não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Avocação nº 1.00372/2024-01 (Recurso Interno). Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM AVOCACÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO PREENCHIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO CNMP. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno (RI) interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que determinou o arquivamento da presente Avocação em razão da manifesta improcedência.
2. A impugnação genérica ou a mera irresignação com o teor da decisão desfavorável, como ocorre no presente caso, não são suficientes para que o recurso seja conhecido.
3. Com efeito, sabe-se que é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Essa lógica deriva do princípio da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso.

4. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Notícias de Fato nº 1.00469/2024-88. Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO ART. 75, “CAPUT”, DO RICNMP. INSURGÊNCIA RECURSAL INTEMPESTIVA E DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tempestividade e a necessidade de motivação constituem pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem os quais o seu processamento fica inviabilizado.

2. Como se trata de insurgência recursal manejada fora do prazo regimentalmente previsto e desprovida de fundamentação, não se deve conhecê-la.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Notícias de Fato nº 1.00470/2024-30. Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO ART. 75, “CAPUT”, DO RICNMP. INSURGÊNCIA RECURSAL DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de recurso interno desprovido de fundamentação, pressuposto de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00543/2024-00. Rel. Fernando Comin

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA OU DE EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO CNMP N. 6. RESOLUÇÃO N. 174/2017. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo autuada a partir de petição que aponta a existência de descaso, por parte de membros do Ministério Público do Estado do Rio

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

de Janeiro, em relação a demanda que possui como objeto a restauração do fornecimento de água potável em parte do bairro de Senador Camará, no município do Rio de Janeiro/RJ.

2. Arquivamento monocrático da representação, nos termos do art. 43, IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RICNMP, diante da constatação de inércia ou de excesso de prazo nos autos procedimentais que concluíram pelo arquivamento da demanda, assim como da impossibilidade de revisão ou desconstituição da atuação finalística dos membros do Ministério Público do Estado Rio de Janeiro.

3. As considerações do recorrente repetem as informações prestadas na peça inicial, fundamentadamente enfrentadas no bojo da decisão de arquivamento.

4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado CNMP n. 6.

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícias de Fato nº 1.00679/2024-01. Rel. Fernando Comin

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA

CORREGEDORIA NACIONAL. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS LANÇADAS EM INQUÉRITO POLICIAL. ATOS FINALÍSTICOS RESGUARDADOS PELO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP N. 6.

DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da NF n. 1.00679/2024-01.

2. A notícia de fato foi instaurada para apurar suposta negligência de Promotoras de Justiça do MPPR ao promoverem o arquivamento do inquérito policial n. 0025304-09.2021.8.16.0013, o qual apurava supostos estelionatos em que o representante seria vítima.

3. Em 10/07/2024, o Corregedor Nacional proferiu decisão de indeferimento da notícia de fato, em razão da “manifesta a ausência de repercussão disciplinar da conduta noticiada, na medida em que a atuação do Ministério Público se deu no âmbito de sua atividade-fim, encontrando respaldo na garantia constitucional da independência funcional e não podendo ser revista em sede correcional”.

4. A mera discordância do recorrente quanto ao posicionamento jurídico adotado pelo MPPR em inquérito policial de seu interesse não caracteriza, por si só, prática de infração disciplinar por parte das reclamadas e não autoriza a revisão dos atos finalísticos sob enfoque.

6. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00832/2024-00. Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo no qual o requerente se insurge contra promoção de arquivamento de Inquérito Policial.

II – A razão de decidir da decisão monocrática de arquivamento foi o entendimento de que a matéria se encontra inserida no âmbito da independência funcional da agente ministerial, argumento o qual não foi refutado pelo recorrente.

III – É ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos, lógica que deriva do princípio da dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso. Precedentes do STF e do STJ.

IV – Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do

cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00580/2024-10. Rel. Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO NÃO LOCALIZADA EM ÁREA DA UNIÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO IBAMA INSUFICIENTE PARA FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para definir a quem se incumbe a apuração de denúncia de construção irregular de contrapeso e posterior colocação de container em falésia denominada de Chapadão da Pipa, no Município de Tibou do Sul/RN.

2. A Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte informou que a construção não se inclui entre os bens da União, não se enquadrando em qualquer das situações previstas nos incisos I e III a VII do art. 20 da Constituição Federal.

Inexistindo interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a continuidade das atividades investigativas no que tange ao dano ambiental deve ser realizada pelo órgão ministerial estadual.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

3. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 02.23.2619.0000004/2024-91.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 02.23.2619.0000004/2024-91, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00020/2024-65. Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL FEDERAL (RPPN). INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL NÃO OCORRIDO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco decorrente de representação para apuração de suposto dano ambiental ante a captação irregular de águas (poços artesianos), sem licenciamento ambiental e outorga de uso de água. Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

2. Declínio de atribuições promovido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco sob o fundamento de que área em questão está inserida em uma Reserva Particular do Patrimônio Natural Federal (RPPN), instituída nos termos da Portaria do IBAMA n.º 90, de 06 de agosto de 2022.

3. Notícia de Fato Criminal nº 1.26.005.000075/2022-01 posteriormente instaurada pelo Ministério Público Federal, na qual se concluiu não haver interesse federal porquanto a captação de água ocorria fora da Unidade de Conservação Federal, conforme atestou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

4. Não havendo interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas no caso, pois o dano ambiental não ocorreu em Unidade de Conservação Federal, reconhece-se a atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir na averiguação dos fatos objeto do Inquérito Civil.

5. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição da Promotoria de Justiça da Comarca de Salóá/PE para atuar no Inquérito Civil nº 07/2015, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Conflito de Atribuições nº 1.00093/2024-48. Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA CRIMINOSA ENVOLVENDO PARTICULARES. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição estabelecido entre a Procuradoria da República no Município de Santarém/Itaituba-PA e o Ministério Público do Estado do Pará.

2. A controvérsia, ora sob análise, cinge-se em estabelecer qual Ministério Público, federal ou estadual, tem atribuição para apurar suposta conduta ilegal do Presidente da Colônia de Pescadores do Município de Terra Santa/PA, na qual consiste em instar o representante da Notícia de Fato a quitar retroativamente todos os meses. Em atraso desde 2011, fazendo-o acreditar que, dessa forma, teria direito ao seguro-defeso.

3. Em que pese a alegação do Membro do Ministério Público Estadual, no sentido de que as contribuições para a Colônia de Pescadores têm natureza jurídica de contribuição para o INSS, tributo de competência de natureza federal e, portanto, a atribuição para a investigação caberia ao Ministério Público Federal, não se evidencia ofensa direta ao INSS no presente caso.

4. O recebimento dos valores, isto é, a vantagem, em tese, ilícita, percebida pelo Presidente da Colônia de Pescadores deu-se em prejuízo único e exclusivo do particular, e não do INSS.

5. Como é sabido, a fixação da competência federal ocorre no caso de ofensa direta aos bens, serviços e interesses da União, conforme expressamente determinado no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

6. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00213/2024-52. Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CONTEMPLADO COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS. EDITAL EXECUTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Pará, tendo por objeto notícia de fato instaurada para apurar



Edição nº 11/2024

13/08/2024

eventuais irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 23/2023, executado pela Secretaria de Estado de Cultura e contemplado com recursos oriundos da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades no referido processo seletivo, no que tange à alegação de inobservância das políticas públicas de cotas.

3. Consoante o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, não há indícios de desvio, apropriação ou malversação do dinheiro público repassado ao estado pela União, e sim possíveis falhas na condução do edital pelo órgão estadual de gestão, qual seja, a Secretaria De Estado de Cultura – SECULT/PA.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no feito, nos termos do

voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00422/2024-14. Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO POR ASCENSÕES IRREGULARES NO ÂMBITO DA NUCLEP. FATO SUPERVENIENTE QUE ALTEROU O REGIME JURÍDICO PARA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRESENTE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 2022.00176219 - MPRJ, instaurada para apurar suposto ato de improbidade administrativa caracterizado por ascensões funcionais irregulares de empregados públicos da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A –NUCLEP.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração do suposto ato de improbidade. 3. Com o advento da Lei nº 14.120/2021, houve mudança quanto à natureza

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

jurídica da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A – NUCLEP, uma vez que passou a ser empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, consoante o art. 12 da norma em questão.

4. Diante disso, incide o disposto no art. 109, I, da Carta Magna, que estipula a regra de competência pelo critério *ratione personae*, de modo que, quando em um dos polos da demanda estiver presente a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, fixa-se a competência Da Justiça Federal.

5. Conflito de atribuição julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00541/2024-95. Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DA UNIÃO E DESTINADOS A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PRESTAÇÃO DOS MATERIAIS ORTOPÉDICOS SOB A

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSÍVEL FALHA NA GESTÃO DO HOSPITAL, E NÃO NO REPASSE DA VERBA PROVENIENTE DO SUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo dos autos da Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na utilização de materiais ortopédicos adquiridos com recursos da União e destinados a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Quanto à apuração de possíveis irregularidades na utilização de materiais ortopédicos, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema da Repercussão Geral nº 793, em que pese o reconhecimento da solidariedade dos entes federados na assistência à saúde, deve haver o direcionamento da execução da prestação desse serviço à luz da repartição de competência nos termos da CF e da lei.

3. Tendo em vista que a Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990 atribuem aos municípios a execução e a prestação direta dos serviços de saúde, não tendo sido noticiada a omissão da União quanto à efetivação dos repasses, não sobressai, na atual fase a puratória, interesse federal a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

4. A destinação das verbas incorporadas ao patrimônio municipal foi gerida e autorizada pela

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Secretaria de Saúde do Município de Monte Alto/SP, de modo que, havendo indícios de falha na gestão e desvio de verba transferida, a respectiva atribuição para a investigação inclina-se à esfera estadual, incidindo o enunciado da Súmula nº 209 do STJ.

5. Conflito de atribuição julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00550/2024-86. Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA REFERENTE À FASE PRÉ-ADMISSÃO. ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região – RJ (PRT1) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) no

âmbito do IC nº 006366.2018.01.000/0, instaurado para investigar possíveis irregularidades na incorporação de funcionários da Sociedade Fluminense de Energia (SFE) no quadro de funcionários da Petrobrás sem concurso público.

2. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do RE 960.429/RN, sob o rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal".

3. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de Sociedade de Economia Mista, mesmo que a contratação se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, ou seja, envolve fase anterior à investidura no emprego público, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

4. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do



Edição nº 11/2024

13/08/2024

cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições-CA nº 1.00564/2024-45.
Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA EM DESFAVOR DE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MP/SP.PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos de Procedimento Administrativo que objetiva a propositura de execução da pena de multa imposta a condenado pelo crime de tráfico de drogas.
2. A pena de multa deve ser executada perante o Juízo de Execuções do local da condenação, independentemente do domicílio do condenado, consoante precedentes do STJ e deste CNMP.
3. A residência do sentenciado em Comarca diversa do Juízo da condenação ou a mudança de seu domicílio não alteram a competência para execução da pena de multa imposta na condenação criminal.
4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições-CA nº 1.00602/2024-04.
Rel. Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS SELETIVOS DE PROJETOS PARA RECEBIMENTO DE VALORES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO).

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE) em relação à apuração de supostas irregularidades em processos seletivos para a escolha de projetos a serem contemplados com valores da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).
2. A referida lei impõe como obrigação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a execução da política pública, conduzindo os processos de seleção daqueles que preencham os requisitos para serem contemplados com os valores.
3. Nesse sentido, não há interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, cabendo se reconhecer que cabe ao Ministério



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Público Estadual a condução do procedimento. Precedentes deste CNMP.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme dispõe o art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito e fixou a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00609/2024-81. Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA COHAPAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS MEDIANTE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VERBA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TCU. PROGRAMA HABITACIONAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍVEIS À CEF. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposto ato de improbidade administrativa

praticado no âmbito da Companhia de Habitação do Estado do Paraná (COHAPAR) durante a construção do empreendimento Residencial Bandeirantes II, operacionalizado com recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II – O TCU informou não possuir competência para atuar no caso concreto, tendo em vista que a transferência dos recursos do FGTS se deu por meio de financiamento imobiliário, bem como a ausência de indícios de ilícitos atribuíveis à Caixa Econômica Federal.

III – Verificou-se que o empreendimento objeto dos autos é integrante do programa habitacional estadual Morar Bem Paraná.

IV – Na hipótese, da detida análise dos termos contratuais, verifica-se que a Caixa Econômica Federal atuou como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos em contrato de financiamento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, uma vez que não atuou na elaboração do projeto ou na fiscalização da segurança e da higidez da obra, razão pela qual não estará configurado interesse federal apto a atrair a atuação do MPF. Precedentes do STJ e do CNMP.

V – Por fim, considerando que o prejuízo em razão do inadimplemento junto ao fornecedor de materiais será suportado unicamente pela própria COHAPAR, sociedade de economia mista estadual, que deverá em qualquer hipótese devolver os valores financiados junto à Caixa, conclui-se que a possível improbidade administrativa em apuração somente pode ser atribuída a agentes públicos



Edição nº 11/2024

13/08/2024

estaduais, sendo legitimado, no caso em questão, o Parquet estadual para tutelar a observância dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade em suas condutas.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art.

152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00626/2024-00. Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE RISCO/VULNERABILIDADE ENFRENTADA POR ADOLESCENTES INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS ELENCADOS NO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Procurador da República no Município de Feira de Santana/BA, no bojo do qual afirma ser atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia a apuração de suposta situação de risco/vulnerabilidade enfrentada por adolescentes indígenas aldeadas na Aldeia

Massacará, localizada nas circunscrições do município de Euclides da Cunha/BA.

2. É de competência da Justiça Federal feitos relativos à disputa sobre direitos indígenas, conforme art. 109, XI, da Constituição Federal, assim como é dá a competência da União demarcar terras indígenas, proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231 da Constituição Federal).

3. Em interpretação sistemática dos dispositivos, constata-se que não se fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento da disputa de direitos indígenas apenas pela qualidade da parte. É imperativo que a causa aborde algum dos interesses da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios que devem ser protegidos pela União.

4. Observa-se que o caso concreto trata de circunstância restrita ao seio familiar, ou seja, o interesse jurídico é específico e individualizado, portanto, foge à questão da competência da Justiça Federal e, por consequência, do Ministério Público Federal.

5. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito de origem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da



Edição nº 11/2024

13/08/2024

vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00630/2024-22. Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNDEB. AJUSTE ANUAL DE CONTAS. REPASSE A CARGO DO ESTADO DE ALAGOAS EM VALOR INFERIOR À ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETIVADA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INCREMENTO DAS VERBAS ESTADUAIS REPASSADAS. EXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER ATRIBUÍDO AO ENTE FEDERADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS NA GESTÃO E NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível irregularidade praticada pelo estado enquanto unidade transferidora dos recursos do FUNDEB, constatada por ocasião do ajuste anual de contas de 2020.

II – Na hipótese, a irregularidade apurada diz respeito ao suposto descumprimento pelo estado de Alagoas do dever de disponibilizar ao fundo eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste anual nas situações em que o valor depositado se mostrar inferior ao valor da arrecadação efetivada ao longo do exercício de referência, então previsto no art. 6º, §3º, da

Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

III – Não obstante a existência de complementação ao fundo pela União, não há quaisquer elementos a apontar para vícios na gestão e na aplicação dos recursos, restando afastada, portanto, a atuação do Ministério Público Federal quanto à correta Aplicação dos recursos federais transferidos, estabelecida no art. 29 da Lei nº11.494/2007 e atualmente prevista no art. 32 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

IV – Ausência de indicação de prejuízo financeiro por parte da União, devendo o depósito quanto às diferenças financeiras, caso confirmada sua exigibilidade, ser efetivado perante o Banco de Brasil para disponibilização dos valores ao fundo, com a posterior dedução dos montantes devidos.

V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições-CA nº 1.00647/2024-52. Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA CRIMINIS. REPRESENTAÇÃO



Edição nº 11/2024

13/08/2024

CRIMINAL DA RECEITA FEDERAL. OPERAÇÃO “QUEDA DE BABEL”. APREENSÃO DE PRODUTOS CONTRAFEITOS ORIUNDOS DA CHINA. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO CUMULADOS COM O CRIME DO ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/96. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO STJ. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no bojo de Representação Criminal da Receita Federal, em que se relatou a prática dos crimes de contrabando e descaminho, tipificados nos artigos 334 e 334-A do Código Penal.

2. Superação do entendimento deste CNMP pelo não conhecimento de Conflitos de Atribuições quando presente uma decisão judicial, adequando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige “a judicialização bilateral da controvérsia” para que esteja configurado o Conflito de Competência. Conflito de Atribuições conhecido.

3. As condutas descritas na Representação Criminal da Receita Federal, mormente as relativas ao envolvimento dos acusados na importação de mercadorias estrangeiras proibidas e/ou falsificadas, seu armazenamento e sua comercialização, podem, em tese, amoldar-se ao tipo penal de contrabando do art. 334-A do CP, sem prejuízo de eventual caracterização do crime previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a competência para julgar crimes de contrabando e descaminho é da Justiça Federal, independentemente da natureza transnacional da conduta, uma vez que as normas violadas tutelam Predominantemente interesses da União.

5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00648/2024-06. Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. REGRA GERAL PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 70 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DO §4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (suscitado) em torno de



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática do crime de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal).

2. A competência territorial em casos de estelionato é do local do domicílio da vítima apenas nas hipóteses elencadas no artigo 70, § 4º, Do CPP, o que não se verificou no caso. Incidência do caput do mesmo dispositivo legal, com consequente aplicação da regra de fixação da Competência pelo local de consumação delitiva.

3. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00649/2024-60. Rel. Fernando Comin

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE CONSUMARAM AS INFRAÇÕES. ARTIGO 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MP RJ. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o escopo de definir a qual

órgão ministerial cabe a continuidade de investigações relativas à suposta má administração dos bens e valores de vítima idosa.

2. Entre os diversos atos impróprios de administração perpetrados pelo autor do crime, encontra-se o saque de valores da idosa em agência bancária no Estado do Rio de Janeiro. A conduta investigada se amolda ao tipo penal específico da apropriação indébita, previsto no art. 102 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que foram apropriados indevidamente os rendimentos da vítima, passando o autor do crime a agir como se fosse seu dono.

3. A competência para processar e julgar eventual ação penal será do foro onde se consumou a infração, no Estado do Rio de Janeiro, local em que os valores foram sacados, consoante teoria do resultado, adotada pelo art. 70, caput, do Código de Processo Penal.

4. Em relação à venda de imóvel, ainda que se entenda pela existência de artifício para obtenção da vantagem ilícita, em razão da procuração eivada de vícios outorgada no Estado de São Paulo, amoldando-se a conduta ao crime de estelionato, apenas no Estado do Rio de Janeiro houve a concreta venda do imóvel da idosa aos filhos do investigado.

5. As procurações para obtenção dos rendimentos e propriedades da vítima idosa, assinadas no Estado de São Paulo, apenas foram meios para alcance de um dos fins almejados pelo investigado, como parte do iter criminoso.

6. Todos os delitos decorrentes da má administração dos bens se consumaram quando o autor do crime e seus partícipes sacaram os

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

rendimentos e no ato de venda do imóvel, ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual deve ser aplicado ao caso em análise, as regras de competência previstas no art. 70 do Código de Processo Penal, determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

7. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para oficiar nos autos nos autos dos IP n. 166-02001/2019 e o IP n. 166-02005/2019.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para oficiar nos autos dos IP n.º166-02001/2019 e o IP n.º 166-02005/2019, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00690/2024-08. Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. APURAÇÃO DE SUPOSTA MORA NA RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURA HOSPITALAR PELA PREFEITURA. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará cujo objeto consiste na

divergência acerca da atribuição para apurar a possível responsabilidade do Prefeito de Santarém/PA quanto à suposta mora na recuperação do setor de obstetrícia do Hospital Municipal de Santarém, o qual se encontraria abandonado desde o incêndio ocorrido em 2023.

II – Na hipótese, noticia-se a má gestão e ineficiência da saúde pública municipal, não havendo qualquer alegação ou indício de desvio das verbas federais empregadas na reforma que fora realizada e cujo ressarcimento já foi objeto de transação entre o MPF e o município, mas sim enfatizando o abandono das estruturas de saúde pública, com grave prejuízo aos cidadãos do município, de forma que o interesse que prevalece se restringe à órbita municipal.

III – Apontando os fatos narrados para a existência de deficiências na gestão da saúde municipal, não ressaem dos autos, portanto, elementos a indicar lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, Estabelecida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF e do CNMP.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00703/2024-95. Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA CRIMINOSA ENVOLVENDO IMÓVEIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. CONTRATOS DE GAVETA. PEDIDO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apuração de prática criminosa envolvendo a celebração de contratos de ágio ou chamados contratos de gaveta entre particulares, com vistas à compra e venda de imóveis contemplados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Santa Vitória/MG.

2. A partir da análise dos documentos acostados aos autos, em especial dos relatórios elaborados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura de Santa Vitória/MG (fls. 1301/1383), não restam dúvidas acerca do fato a ser investigado, ou seja, a prática, em tese, dos tipos penais de estelionato na modalidade "disposição de coisa alheia como própria" ou "alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria" (Art. 171, §2º, I e II do CP).

3. Desta feita, depreende-se que assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que a questão Atinente à matéria penal deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual, haja vista que não se evidencia ofensa direta aos bens, serviços e interesses da União, conforme preconiza o art. 109, inciso IV, da CF/88.

4. Precedentes do STJ e do CNMP.

5. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a apuração da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições-CA nº 1.00712/2024-86. Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, §4º DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado a partir de remessa do Foro Central da



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Barra Funda (TJ/SP) dos autos de Inquérito Policial que apura a prática de delito de estelionato.

2. In casu, após manifestação do representante do MP/RN, o Juízo do Estado do Rio Grande Norte declinou da competência para o Juízo do Estado de São Paulo. Discordando de sua posição, o Parquet paulista suscitou conflito de atribuição, razão por que o Juízo Criminal de São Paulo encaminhou os Autos ao CNMP.

3. Superação do entendimento deste CNMP pelo não conhecimento de Conflitos de Atribuições quando presente uma decisão judicial, adequando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige “a judicialização bilateral da controvérsia” para que esteja configurado o Conflito de Competência. Nesse sentido, ainda que haja uma decisão do Juízo acolhendo o parecer ministerial e declinando da competência, caso inexistente decisão do outro Juízo envolvido, a controvérsia permanecerá na seara da “atribuição” e não da “competência”. Conflito de Atribuições conhecido.

4. A competência territorial em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP. Logo, no presente caso, a atribuição é do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto a vítima reside na comarca de Parnamirim/RN.

5. Procedência do Conflito de Atribuições.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os

representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00715/2024-47. Rel. Fernando Comin

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CASA DE APOSTAS ESPORTIVAS. CRIME PREVISTO NA LEI N. 14.597/2023. AUSENTE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS DELITOS. ATRIBUIÇÃO DO MPAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Ministério Público do Estado de Alagoas.

2. A investigação iniciada no MPAL versa sobre suposta manipulação de resultados praticada por casa de apostas, tendo em vista a informação dada pelo próprio estabelecimento de que as estatísticas coletadas para análise de resultados não eram os oficiais da UEFA, mas aquelas fornecidas por site alternativo.

3. O MPAL declinou de suas atribuições em favor do MPGO, ao fundamento de que o Parquet goiano deflagrou operação para apuração de crimes de manipulação de eventos associados a competições esportivas.

4. A Operação “Penalidade Máxima”, conduzida pelo GAECO/MPGO, relaciona-se à atuação de grupo de indivíduos, estruturados como organização criminosa, que aliciava e cooptava atletas de futebol para, mediante contraprestação



Edição nº 11/2024

13/08/2024

financeira, assegurar a prática de determinados eventos em partidas oficiais de futebol e, com isso, garantir o êxito em elevadas apostas esportivas feitas pelo grupo criminoso em diversos sites do ramo, como BET365. A investigação não incluiu a apuração de crimes perpetrados por plataformas de apostas, que foram consideradas vítimas dos ajustes entabulados por profissionais do futebol, jogadores e terceiros.

5. A competência apenas seria determinada pela conexão probatória entre delitos quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influenciasse na prova de outro crime, conforme disposição do art.76, III, do Código de Processo Penal.

6. No caso em comento, assemelham-se os delitos exclusivamente pela possível subsunção àqueles descritos na Lei n. 14.597/2023 e pela presença da casa de apostas, sem, no entanto, apresentar conexão probatória ou qualquer evidência que justifique um futuro julgamento unificado.

7. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 01.2023.00002457-8.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 01.2023.00002457-8, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00716/2024-09. Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS E DIETA ENTERAL PELO SUS. DEMANDAS QUE DEVE SER PROCESSADA NO LOCAL DIRECIONADO PELO CIDADÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO POR STF E STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Varginha/MG e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) – 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG em torno de procedimento autuado com a finalidade de apurar a ausência do fornecimento de fraldas descartáveis e dietas enterais pelo SUS para as pessoas idosas e com deficiência residente em Divinópolis/MG.

2. Recente decisão do STF, proferida nos autos do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), estabelece que as demandas judiciais relativas a medicamentos ou tratamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo Cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.

3. No julgamento da Reclamação nº 46571/MG, o Superior Tribunal de Justiça equiparou as fraldas geriátricas a medicamentos, para o fim de



Edição nº 11/2024

13/08/2024

aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234).

4. Procedimento extrajudicial instaurado originalmente no âmbito do Ministério Público do Estado do Minas Gerais, de modo que, em consonância com a decisão do STF, cabe a essa unidade ministerial conduzir as investigações e, se for o caso, ajuizar a demanda judicial no âmbito da Justiça Estadual da respectiva unidade federativa.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente e fixada a atribuição do Ministério Público do Estado do Minas Gerais (suscitado) para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00734/2024-82. Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL E INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO INEFICIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar dano ambiental resultante de extração irregular de areia realizada às margens do Rio do Braço, no município de São João Batista/SC.

II – A área afetada não corresponde a terreno de marinha e seus acrescidos, bem como não interfere em bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal.

III – Nesse contexto, tendo a licença ambiental de operação sido concedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e inexistentes indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração, não resta evidenciado interesse federal direto e específico a justificar a atração da competência Da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal.

Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Conflito de Atribuições nº 1.00735/2024-36. Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL E INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO INEFICIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar dano ambiental resultante da extração irregular de areia realizada no Rio Tijucas, no município de São João Batista/SC.

II – A área afetada não corresponde a terreno de marinha e seus acrescidos ou interfere em bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal.

III- Nesse contexto, tendo a licença ambiental de operação sido concedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e inexistentes indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração, não resta evidenciado interesse federal direto e específico a justificar a atração da competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal.

Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional.

IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de conhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00737/2024-43. Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL E INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO INEFICIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar dano ambiental resultante da extração de areia em desacordo com o licenciamento ambiental às margens do Rio do Braço, na cidade de Nova rento/SC.

II – A área afetada não corresponde a terreno de marinha e seus acrescidos, bem como inexistente

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

notícia de interferência em bem do domínio federal ou sob a Gestão/proteção de ente federal.

III- Nesse contexto, tendo a licença ambiental de operação sido concedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e inexistentes indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração, não resta evidenciado interesse federal direto e específico a justificar a atração da competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional.

IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art.152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes Indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00738/2024-05. Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL E INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO INEFICIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência Acerca da atribuição para apurar denúncia de extração irregular de areia, fora do terço central, na localidade de Tigipió, na cidade de São João Batista/SC, causando danos ambientais e urbanísticos, como instabilidade de encostas e desmoronamentos.

II – A área afetada não corresponde a terreno de marinha e seus acrescidos, bem como não interfere em bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal.

III- Nesse contexto, tendo a licença ambiental de operação sido concedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e inexistentes indícios de atuação ineficiente por parte da Agência Nacional de Mineração, não resta evidenciado interesse federal direto e específico a justificar a atração da competência Da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional.

IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art.152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes Indicados pela Ordem



Edição nº 11/2024

13/08/2024

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00750/2024-57. Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. RACISMO NA INTERNET. TRATADO INTERNACIONAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de Pernambuco Instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática do crime de racismo, que supostamente ocorreu durante programa transmitido através De canal no Youtube.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste CNMP que reconhecem a competência de a Justiça Federal Para processar e julgar crime de racismo quando praticado pela internet, de forma acessível ao público em geral.

3. Em razão do meio de comunicação através do qual o crime supostamente foi praticado (youtube), presume-se a transnacional idade Da conduta, considerando ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo.

4. O reconhecimento da atribuição de um terceiro órgão ministerial, diverso do Suscitante e do Suscitado não encontra óbice na legislação processual e na jurisprudência, o que já foi

admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência.

5. Conflito Negativo de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. **O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para a apreciação dos fatos relatados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.**

Conflito de Atribuições-CA nº 1.00766/2024-23. Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL SUI GENERIS. CONTRATAÇÃO DE COMISSIONADOS COM SUPOSTO NEPOTISMO E OFENSA À MORALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE, EM TESE, ENSEJA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público Federal no bojo de Notícia de Fato que denuncia a ocorrência de suposto nepotismo praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (CREFITO-2).

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

2. A denúncia apresentada elenca situações que podem, em tese, configurar irregularidade administrativa e que, a depender da extensão da gravidade, ato de improbidade administrativa, matéria afeta à Justiça Comum, consoante precedentes do STF e TST.

3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Anteprojeto de Lei nº 1.00877/2024-67. Rel. Paulo Gonet

ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. APROVAÇÃO. URGÊNCIA. ART. 12, XXVIII, DO REGIMENTO INTERNO. REFERENDO PELO COLEGIADO.

1. Anteprojeto de Lei que tem por objeto a Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público relativa ao exercício financeiro de 2025.

2. Adequação à Constituição Federal, à Legislação Orçamentária e às necessidades do Órgão.

3. Aprovação nos termos do art. 12, inciso XXVIII, do Regimento Interno.

4. Decisão referendada pelo Plenário do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que aprovou o presente Anteprojeto de Lei, que versa sobre a proposta orçamentária do O Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício de 2025, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01134/2023-04. Rel. Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PONTA PORÃ/MS E CORREGEDORIA-GERAL DO MPMS. INEXISTÊNCIA DE DEMORA. DECISÕES MINISTERIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DENTRO DOS LIMITES DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MP. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada para apurar suposta desídia do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul na adoção de providências relativas a invasões de áreas Públicas no município de Ponta Porã/MS. Alegação de impropriedades da Corregedoria-Geral do MPMS na condução de representações do Requerente.



Edição nº 11/2024

13/08/2024

2. A instrução processual revelou que não se confirmaram as alegações de inércia constantes da inicial, razão pela qual deve ser afastada a suspeita de atrasos injustificados por parte dos Órgãos Requerido.

3. A aparente pretensão do Requerente promoveria o controle de atos praticados no legítimo exercício da atividade finalística de membros e Órgão do MPMS. Impossibilidade. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009.

4. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição nº 1.00098/2024-16. Rel. Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Goiás entre 28 de fevereiro e 8 de março de 2024.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de promoção

e proteção de igualdade de gênero, da defesa da Infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição nº 1.00136/2024-77. Rel. Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado da Paraíba entre 11 e 22 de março de 2024.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa Da mulher em situação de violência doméstica e



Edição nº 11/2024

13/08/2024

familiar e violência contra a população GBTQIAPN+), da defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00275/2024-37. Rel. Paulo Passos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO OCANTINS. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP). PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DISCIPLINAR. NOTÍCIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL CORRESPONDENTE. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA PROMOTORA, O QUE RECOMENDA O EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento em que se relata suposta morosidade por parte do membro titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital do MP/TO na Condução de inquérito civil público, instaurado

para apurar parcelamento irregular da área rural denominada Chácara Especial nº 3 para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/76.

2. Pretensão de redistribuição do procedimento a puratório a outra unidade ministerial, sem prejuízo da aplicação de penalidade administrativa à Promotora de Justiça representada.

3. Por meio de consulta processual no sítio eletrônico da instituição, constatou-se que: (i) em 19/04/2004, a Promotora de Justiça declarou-se suspeita para continuar atuando no referido inquérito civil público; e (ii) em 07/06/2024, a sua substituta determinou a propositura de ação civil, o que foi cumprido conforme certidão acostada aos autos e gerou a baixa definitiva dos autos. Pedido relativo ao ICP prejudicado.

4. No que tange ao eventual cometimento de infração disciplinar, observa-se que a irresignação do autor se relaciona tanto à demora na condução da investigação, quanto à suposta irregularidade no arquivamento do ICP, posteriormente revisto.

5. Conquanto a interessada defenda que durante a incontroversa interrupção do ICP (de junho de 2023 até abril de 2024) continuou a realizar diligências, o documento por ela acostado e a consulta processual feita diretamente no site do MP/TO por este Conselheiro não registram a adoção de medida alguma durante o mencionado Período. Fato esse que, somado à paralisação de aproximadamente 10 meses, merece exame mais aprofundado.

6. Lado outro, quanto ao arquivamento do expediente, verifica-se que as razões



Edição nº 11/2024

13/08/2024

apresentadas pelo membro representado neste processo divergem daquelas que expressamente justificaram a sua decisão de encerramento do inquérito. Desse modo, considerando que o Presente expediente tem rito mais célere e instrução probatória sumária, mostra-se pertinente que a atuação ministerial seja Examinada de forma mais aprofundada pela Corregedoria Nacional.

7. Parcial procedência do pedido de providências, a fim de que seja instaurada reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando prejudicado o pleito de urgência bem como o pedido de redistribuição do inquérito civil Público, tendo em vista a posterior alegação de suspeição pela requerida e o ajuizamento da ACP nº 0023672-34.2024.8.27.2729 pela membra substituta.

O Conselho, por unanimidade, julgou racialmente procedente o pedido, a fim de que seja instaurada Reclamação Disciplinar na Corregedoria Nacional do Ministério Público, Para apurar a atuação de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins na condução Do Inquérito Civil Público (ICP) nº 2020.0006561, restando prejudicado o pleito de urgência, Bem como o pedido de redistribuição do Inquérito Civil Público (ICP) nº 2020.0006561, tendo em vista a posterior alegação de suspeição pela requerida e do ajuizamento da ACP nº 0023672-34.2024.8.27.2729 pela membra substituta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00487/2024-60. Rel. Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATO DE DISPENSA DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL. PORTARIA PGJ/MPPE Nº 497/2024. GESTÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 9/CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado por iniciativa de Promotora de Justiça Do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Fundado em alegada irregularidade concernente à sua dispensa do exercício simultâneo de funções no cargo de 45º Promotor de Justiça Criminal da Capital, consoante Portaria PGJ/MPPE nº 497/2024.

2. Ato de dispensa amparado em procedimento Instaurado pela Corregedoria-Geral do MPPE, visando ao bom andamento dos serviços ministeriais, haja vista o interesse público envolvido.

3. Nos termos do Enunciado CNMP nº 9, não é dado ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar atos proferidos pelo Procurador-Geral de Justiça - no âmbito de seu dever-poder de gestão e de administração de sua unidade ministerial que não desbordem os limites da legalidade, da Proporcionalidade e da moralidade.

4. Improcedência do PCA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar
nº 1.00537/2024-72. Rel. Edvaldo Nilo

AVOCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TROCA DE MENSAGENS VIA APLICATIVO WHATSAPP. SUPOSTO DESVIO FUNCIONAL DECORRENTE DA CONDUTA PRIVADA INAPROPRIADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL.

1. Avocação de Processo Administrativo Disciplinar por decisão da Corregedoria Nacional, oportunamente referendada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público ante a presença de requisitos objetivos e subjetivos que justificaram a medida excepcional.

2. Processo Administrativo Disciplinar instaurado no Ministério Público do Estado de Pernambuco para investigar suposto desvio funcional de Membro decorrente da conduta privada inapropriada e exercício de atividade político-partidária.

3. Extinção da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994.

4. Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar. Remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional, a pedido do Corregedor Nacional do Ministério Público.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 4/2016, por reconhecer a extinção da pretensão punitiva disciplinar em razão do Advento da prescrição e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00756/2024-89. Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS

IRREGULARIDADES QUANTO A JOGOS DE LOTERIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2009. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Moacyr Rey 1.00888/2024-65

Apresentou proposta para alteração da Resolução nº 293/ 2024, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

serviços de acolhimento texto foi apresentado nesta terça-feira, 13 de agosto, durante a 11ª sessão ordinária do Conselho. A alteração propõe “ajustes pontuais que não alteram o mérito do texto já aprovado, visando aprimorar a clareza e a eficácia dos procedimentos de fiscalização dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes pelo Ministério Público, a partir de dúvidas que surgiram após a publicação da normativa”. O objetivo é otimizar o fluxo de informações e uniformizar os procedimentos relativos às inspeções semestrais, mantendo a essência e os objetivos originais da Resolução. As modificações abordam:

1. Inclusão do prazo de 1º de dezembro para o preenchimento do formulário eletrônico do segundo semestre, data ausente da redação original.
2. Especificação do prazo de 10 de dezembro para envio dos formulários do segundo semestre pela Corregedoria-Geral à Comissão da Infância, Juventude e Educação.
3. Ajustes na terminologia, substituindo "relatório de inspeção" por "formulários eletrônicos".
4. Expansão do escopo do artigo 4º para incluir referência explícita aos formulários de ambos os semestres.
5. Ajustes redacionais menores para maior clareza e precisão do texto.

Conselheiro Edvaldo Nilo 1.00891/2024-24

Apresentou proposta de resolução durante a 11ª Sessão Ordinária de 2024. A proposição institui as diretrizes para atuação dos membros, e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, pelo Ministério

Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública. Brunetta destacou, na apresentação realizada nesta terça-feira, 13 de agosto, que a busca de um novo modelo de atuação do Ministério Público no enfrentamento aos atos de corrupção e de improbidade administrativa, com foco na eficiência, passa, necessariamente, pela adoção de medidas de caráter preventivo capazes de evitar o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. “Nesse contexto, uma das primeiras premissas para uma atuação preventiva eficiente é o fomento à implantação de programas de integridade. Um Programa de Integridade voltado a aperfeiçoar, organizar e tornar mais ampla, transparente e efetiva a gestão pública converge com o ideal de Administração Pública responsável que adota práticas de governança para evitar desvios e ilícitos, o que é essencial para a credibilidade das instituições e para promover a imagem do bom gestor”, disse a conselheira. De acordo com o texto apresentado, o membro do Ministério Público deve observar alguns objetivos para o fomento da implantação de Programas de Integridade na Administração Pública, como: construir e apoiar a cultura de integridade nos órgãos e nas entidades da administração pública; manter e elevar padrões de ética e de conduta no setor público; fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade; criar e aprimorar a estrutura de governança pública, gestão de riscos e sistema de controle, entre outros. A proposta diz ainda que, para o

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

desenvolvimento de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, o membro do Ministério Público deve observar alguns parâmetros e princípios para o fomento de Programas de Integridade na Administração Pública. São exemplos os padrões de conduta, códigos de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os agentes públicos, assim como a terceiros que venham a ter qualquer tipo de relação com a Administração Pública. O membro do Ministério Público também deve instaurar procedimento administrativo para verificar a existência e adequado funcionamento de Programa de Integridade na Administração Pública, se não houver outro procedimento investigatório em curso sobre o tema. A norma proposta prevê também que, após o diagnóstico e definida a abrangência inicial da atuação, o membro do Ministério Público deve iniciar a negociação com os agentes públicos e adotar providências para a implementação ou adequação dos Programas de Integridade a partir das informações obtidas. Os Centros de Apoio Operacionais e as Coordenadorias das unidades e dos ramos do Ministério Público responsáveis pela área de defesa da probidade administrativa e integridade pública deverão disseminar a cultura da prevenção, apoiar os órgãos de execução e fomentar a interlocução com outros órgãos de controle para o atendimento da Resolução. A Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público, a Escola Superior do Ministério Público da União e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverão a capacitação contínua dos membros, servidores e colaboradores, por meio de cursos, seminários, eventos, palestras e assemelhados, visando a orientar e a aperfeiçoar a atuação do Ministério Público nos termos da resolução. A proposta é resultado dos estudos de Grupo de

Trabalho constituído no âmbito da Comissão de Defesa da Probidade Administrativa destinado a apresentação de produtos para o incremento das ações ministeriais em prol da prevenção às condutas ímprobas e do enfrentamento à corrupção no contexto dos entes fiscalizados.

Conselheiro Engels Muniz 1.00892/2024-88

À proposta de resolução objetivando a fixação de diretrizes para a elaboração do Programa de Integridade pelos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro e pelo CNMP. De acordo com a conselheira, “a adoção pelo Ministério Público de um Programa de Integridade voltado a aperfeiçoar, organizar e tornar mais ampla, transparente e efetiva a gestão pública converge com o ideal de administração pública responsável que adota práticas de governança para evitar desvios e ilícitos, o que é essencial para a credibilidade das instituições e para promover a imagem do bom gestor”. O objetivo da proposta é instituir boas práticas de controle e governança, a fim de promover a cultura da integridade e reduzir os danos decorrentes de desvios de condutas, “evitando as soluções de direito sancionador, priorizando a prevenção de externalidades negativas e preservando a credibilidade da instituição ministerial preservando a reputação da instituição ministerial”, complementou Cíntia Brunetta. A conselheira ressaltou, ainda, que a criação do programa converge com a adição das práticas anticorrupção instituídas pela Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Federal 8429/1992 e por outras leis em vigor em nosso país, além de auxiliar na concretização dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da transparência e da eficiência. Cíntia Brunetta salientou que “o estabelecimento de um programa de Integridade na Administração Superior dos ramos e das unidades do Ministério

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

Público expressa o comprometimento com a adoção de medidas preventivas pelos gestores, o combate à má gestão, às condutas ímprobas, à fraude e à corrupção, em todas as suas formas e contextos, bem como com o fomento à própria cultura da integridade, com a transparência pública e com o desenvolvimento de controle social mais eficaz". A proposta é resultado de estudos de Grupo de Trabalho constituído para apresentação de produtos relacionados ao fomento da integridade no âmbito interno do Ministério Público brasileiro.

Conselheira Ivana Cei 1.00889/2024-19

Apresentou proposta de resolução que regulamenta a aquisição, o registro e o porte de armas de fogo para membros e servidores do Ministério Público. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 13 de agosto, durante a 11ª Sessão Ordinária de 2024. A proposta é resultado de estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho instituído no âmbito da CPAMP pela Portaria CNMP-PRESI nº 213/2024. Além disso, a necessidade da atualização da regulamentação atualmente existente no CNMP sobre a matéria foi tratada na 27ª reunião do Comitê de Políticas de Segurança Institucional (CPSI), composto pelos membros e membras coordenadores de segurança institucional de todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, ocorrida nos dias 17 e 18 de junho. Em sua justificativa, o conselheiro Fernando Comin destaca que a proposição visa a compatibilizar a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4/2024 com as orientações e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 11.615/2023 e normas do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ). Comin complementa que "a atualização normativa também busca solucionar dificuldades que estão sendo encontradas tanto por Ministérios Públicos quanto por membros e servidores que atuam na segurança institucional, quando da apresentação do requerimento de registro de armas de fogo, de renovação de registro, ou de porte de arma de fogo para uso pessoal, eis que os órgãos competentes estão exigindo porte de arma de fogo na categoria de defesa pessoal ou demonstração de ameaça à integridade física do agente público, a despeito do nível institucional das funções exercidas". De acordo com o conselheiro, o porte de arma de fogo é uma prerrogativa da carreira dos membros do Ministério Público, prevista na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93). Já o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) determinou, como regramento geral, a proibição do porte de arma aos cidadãos, salvo casos autorizados em legislação própria e ressalvadas algumas categorias, como a dos servidores do MP que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo CNMP.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 11/2024

13/08/2024

PROCESSOS ADIADOS

1.00065/2023-21
1.00231/2023-44
1.01051/2022-07
1.00642/2024-84

1.00769/2024-02 por 60 dias, a contar 15/05/2024

1.001023/2023-62 por 60 dias, a contar
06/06/2024

1.00429-2024-08 por 60 dias, a contar 12/06/2024

1.00680/2024-55 por 60 dias, a contar 14/07/2024

PROCESSOS RETIRADOS

1.00028/2023-04
1.00586/2024-41
1.00716/2023-00
1.00838/2023-42
1.00037/2024-95
1.00246/2024-57
1.00659/2024-04

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 18/06/2024 a 12/08/2024, no total 62 (Sessenta e dois) decisões proferidas pelos Conselheiros e 126 (cento e vinte e seis) pelo Corregedor Nacional.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00590/2024-64 por 90 dias, a contar 15/07/2024

1.00410/2024-62 por 90 dias, a contar 15/08/2024

1.00892/2023-98 por 90 dias, a contar 18/06/2024

1.00415/2024-30 por 90 dias, a contar 10/07/2024

1.00515/2024-76 por 90 dias, a contar 14/02/2024
a 14/05/2024

1.00513/2024-69 por 90 dias, contar 15//07/2024

1.00561/2024-84 por 90 dias, a contar 28/05/2024

1.00577/2024-50 por 90 dias, a contar 28/05/2024

1.00120/2022-10 por 90 dias, a contar 15/07/2024

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.